

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 31/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 – Legitimidade. Garantia e disposições constitucionais: arts. 127 e 227

A defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne a sua subsistência e integridade, tem amparo na incumbência constitucional do Ministério Público de defesa dos interesses individuais indisponíveis. A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 127, estabelece que é sua vocação ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os direitos à saúde e à alimentação são garantidos diretamente pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, com prioridade absoluta, de modo que o MP detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, de tais direitos de especial estatura, e, conseqüentemente, o juiz não agiu corretamente ao extinguir o feito sem resolução de mérito. Neste sentido, o assunto encontra-se pacificado (em recursos repetitivos, por exemplo) no STJ, conforme a Súmula n.º 594: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca”.

0 – Não discorreu sobre aspectos relativos à legitimidade do Ministério Público sob o viés constitucional ou indicou que o Ministério Público não tem legitimidade nesse caso, estando o juízo correto.

1 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade, agindo incorretamente o juiz, mas não desenvolveu sua resposta.

2 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade, agindo incorretamente o juiz, e discorreu sobre a vocação de o Ministério Público ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 127 da CF), mas não indicou que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, dos direitos à saúde e à alimentação, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 227 da CF) nem que a matéria encontra-se pacificada, inclusive Sumulada no STJ (Súmula 594).

3 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade e discorreu sobre a vocação de o Ministério Público ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 127 da CF), e indicou que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, dos direitos à saúde e à alimentação, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 227 da CF), bem como a matéria encontra-se pacificada, inclusive Sumulada no STJ (Súmula 594).

2.2 – Legitimidade. Previsões do ECA: arts. 1º, 3º, 98, 100, incisos II e VI, e 201, inciso III

Diante da doutrina da proteção integral, prevista nos arts. 1º, 3.º e 100, II, do ECA, não se pode inferir que a legitimidade do Ministério Público só existe nas hipóteses do art. 98 (situações de riscos), isto é, quando houver violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente. É decorrência lógica da doutrina da proteção integral, o princípio da intervenção precoce, expressamente consagrado no art. 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Além disso, o art. 201, III, faculta ao Ministério Público a legitimidade para promover e acompanhar as ações de alimentos.

0 – Não discorreu sobre aspectos relativos à legitimidade do Ministério Público à luz do ECA ou indicou que o Ministério Público não tem legitimidade nesse caso, estando o juízo correto.

1 – Indicou que, em decorrência da proteção integral (art. 3.º do ECA), a legitimidade do Ministério Público não existe somente decorre da proteção integral (prevista no ECA), mas não indicou que essa legitimidade existe, também, quando ocorrerem as

hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente) **e mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais**, ~~mas~~ não fundamentou a legitimidade do Ministério Público com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, ~~parágrafo único~~, inciso VI, do ECA) E **nem** alegou que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover e acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

2 – Indicou que, ~~em decorrência da proteção integral (art. 3.º do ECA)~~, a legitimidade do Ministério Público ~~não existe somente decorre da proteção integral (prevista no ECA)~~, e que essa legitimidade existe, também, quando ocorrerem as hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente), **mas e mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais, porém não** fundamentou a legitimidade do Ministério Público ~~somente~~ com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, ~~parágrafo único~~, inciso VI, do ECA) ~~OU~~ **e nem** alegou que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover e acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

3 – Indicou que, ~~em decorrência da proteção integral (art. 3.º do ECA)~~, a legitimidade do Ministério Público **decorre da proteção integral (prevista no ECA)**, e que essa legitimidade ~~não~~ existe **também**, ~~somente~~ quando ocorrerem as hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente), e **mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais, bem como** fundamentou a legitimidade do Ministério Público com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, ~~parágrafo único~~, inciso VI, do ECA) E alegou **ainda** que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial provido. (REsp 1265821/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 4/9/2014.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1327471/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 4/9/2014.)

Obs. 1 - A citação de outros dispositivos constitucionais e legais que possam também fundamentar a resposta será levada em consideração para fins de demonstração de domínio do assunto.

Obs. 2 - A indicação de medida judicial cabível diante da decisão do juiz não será levada para fins de correção e apenas demonstração de domínio do conteúdo.

Obs. 3 - Todas as regras e os cálculos de avaliação estão detalhados no edital do certame.

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 10/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O direito dos consumidores exposto na situação hipotética é individual homogêneo disponível, com interesse social relevante (ou direitos individuais de dimensão ampliada), conforme entendimento do STJ [0,25 ponto]. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador [0,25 ponto]. (cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,25 ponto)

Obs. Tendo em vista que, para a jurisprudência do STJ, na hipótese, poderia configurar: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores/adquirentes do seguro; (b) há direitos coletivos (*stricto sensu*) resultantes da ilegalidade em abstrato do contrato/alteração, que atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do seguro; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pelo ato/conduita da empresa, inclusive no que tange aos consumidores futuros, admitir-se-á quaisquer dessas naturezas desde que o candidato devidamente justifique e fundamente a natureza do direito em questão por ele classificada. Em outro julgado, o STJ sobressaiu doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que:

Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo.

Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública, que visa à anulação dessa cláusula, envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como, também, pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm, também, um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53) (REsp 799669 / RJ, DJ 18/02/2008 p. 25). Nessa linha, toma-se também por base entendimento do STF no sentido de que:

os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. (STF, RE 631111, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 07/08/2014).

2 Conforme entendimento do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva (ação civil pública) de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais [0,25 ponto], conforme entendimento do STJ (inclusive a Súmula 601) [0,25 ponto]. (cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,25 ponto)

3 Em relação à conduta da seguradora descrita na situação hipotética, a jurisprudência do STJ a entende como abusiva [0,30 ponto], uma vez que, nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC (“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: (...) IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”) é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, principalmente se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal [0,15 ponto]. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros; ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial) [0,15 ponto]. Entretanto, no que tange à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, buscando-se evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores [0,30 ponto]. ~~(cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,15 ponto ou 0,30 ponto, conforme o caso)~~

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9.º e 10 do Decreto-Lei n.º 73/1966.

6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido. Aplicabilidade do art. 2.º, § 4.º, da Circular SUSEP n.º 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

7. No que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores, mas essa motivação é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial).

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei n.º 7.347/1985 (alterado pelo art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.

9. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5.º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1594024/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018.)

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 31/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre os atos que causam prejuízo ao erário, estatuidando expressamente a possibilidade de responsabilização dolosa ou culposa. Em relação às demais tipologias admitidas pela lei, previstas nos tipos dos arts. 9 e 11 da referida lei, quais sejam, atos que importam enriquecimento ilícito e atos que atentam contra os princípios da administração pública, não há previsão expressa quanto ao elemento subjetivo. Como a responsabilização por culpa deve ser excepcional e expressamente prevista pelo legislador, para a configuração das tipologias previstas nos arts. 9 e 11 da referida lei, exige-se necessariamente o dolo do agente, não sendo admitida a culpa, por ausência de disposição legal. Nesse sentido: “a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto a punição do descuido pressupõe expressa previsão legal” (Emerson Garcia. **Improbidade Administrativa**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 435-6), o que ocorre apenas no caso do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Esse também é o entendimento dominante no STJ que, em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo dolo para os tipos previstos nos arts. 9 e 11, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. (A respeito, vide: AgInt no Resp 1616365/PE, Dje de 30/10/2018; AgInt no REsp 1696763/SP, DJe 28/11/2018; REsp 1708269/SP, DJe 27/11/2018).

Obs. A indicação do grau de culpa para fins de caracterização da conduta ou exigência de má-fé será levada em consideração apenas para fins de demonstração de domínio de conteúdo.

Conceitos

Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário: dolo ou culpa

Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito: dolo

Atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública: dolo

0 – Correlacionou incorretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.

1 – Correlacionou, **de forma parcial**, corretamente o elemento subjetivo em relação a ~~apenas uma das~~ modalidades de atos de improbidade.

2 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.

~~3 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade, sem apresentar a fundamentação da ausência de expressa previsão legal para determinar o elemento subjetivo.~~

~~4 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade, e apresentou a fundamentação da ausência de expressa previsão legal para determinar o elemento subjetivo.~~

2.2 Na responsabilização objetiva, não se faz necessária a demonstração de elemento subjetivo do agente, sendo suficiente o vínculo objetivo entre a conduta e o resultado lesivo. A responsabilidade objetiva é excepcional e somente é admissível em hipóteses previstas expressamente no ordenamento jurídico, o que não ocorre em relação aos atos de improbidade administrativa. Dessa forma, não se admite a responsabilização objetiva em razão da prática de ato de improbidade administrativa, por ausência de previsão legal, de forma que “o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar improbidade” (E. GARCIA e R. P. ALVES. **Improbidade administrativa**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 282-3.).

Conceitos

0 – Respondeu que é possível a responsabilização objetiva pela prática de atos de improbidade administrativa, apresentando qualquer justificativa.

1 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva, porém não fundamentou adequadamente a resposta.

2 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva e fundamentou adequadamente sua resposta.

2.3 De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011) (AgInt no AResp 838141MT, DJe 3/12/2018). Quanto aos demais atos de improbidade previstos nos art. 9º e 10, verifica-se existir uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, quanto à necessidade da demonstração do dolo específico (STJ, REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

~~Para os atos de improbidade que exigem a comprovação do dolo, não é necessária a demonstração de dolo específico do agente, ou seja, uma finalidade especial do agir, bastando o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar o ato de improbidade administrativa. Esse também é o posicionamento dominante na jurisprudência do STJ~~

Conceitos

~~0 – Respondeu que é necessária a prova da ocorrência de dolo específico, apresentando qualquer justificativa.~~

~~1 – Respondeu que não é necessária a demonstração de dolo específico, mas não justificou a resposta.~~

~~2 – Respondeu que não é necessária a demonstração de dolo específico, bastando o dolo genérico, e fundamentou adequadamente sua resposta.~~

0 – Respondeu que é necessária a prova da ocorrência de dolo específico/genérico para os atos de improbidade, de forma genérica e indistinta, e sem justificativa.

1 – Respondeu tratar-se de dolo genérico ou dolo específico, sem especificar em relação a qual dos três tipos, sem trazer a divergência de posicionamentos.

2 – Respondeu que, em relação ao art. 11, o dolo seria genérico conforme jurisprudência do STJ e, em relação aos arts. 9º e 10, a jurisprudência não é pacífica ou mostra-se omissa.